



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.017871/2002-31
Recurso nº 160.916 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.076 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria CSSL
Recorrente TV E RÁDIO JORNAL DO COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Ementa.

Depósito parcial.

Não há suspensão de exigibilidade do crédito tributário da parcela não depositada, nos termos do art. 151 do CTN.

Multa de ofício.

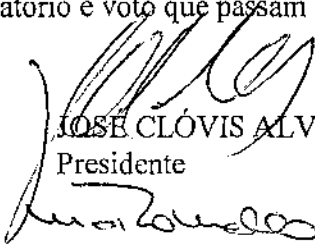
Deve ser aplicada a multa de ofício sobre a parcela não depositada.

Selic.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que sejam considerados os depósitos realizados afastando-se a multa de ofício proporcionalmente aos montantes depositados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Relator

Formalizado em: 15 MAR 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.



Relatório

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado, em 16/12/2002, o auto de infração da Contribuição social sobre o Lucro líquido - CSLL (fls. 02 a 10), de acordo com as normas prescritas pelo Decreto nº 70.235/72, art. 9º, § 1º, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748/93, para exigência do crédito tributário de R\$ 1.039.631,76, referente aos anos-calendário de 1997 a 1999, tendo em vista que a contribuinte não observou o limite legal de 30% para proceder a compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

O autuante Informa que a contribuinte foi intimada em 24/10/2002, com ciência por AR em 29/10/2002 (fl. 143) a apresentar justificativas sobre as infrações apuradas, por escrito, bem como informar da existência ou não de Ação judicial referente ao limite de redução de 30% do lucro real. Contudo, não atendeu à intimação de fls. 141 a 142, mantendo-se silente.

Enquadramento Legal: Art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88;

Art. 58 da Lei nº 8.981/95, art 16 da Lei nº 9.065/95;

Art. 19 da Lei nº 9.249/95;

Rt. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

A ciência dos autos foi dada pessoalmente ao procurador devidamente nomeado e constituído pelo o Instrumento de Mandato de fl. 144, em 17/12/2002.

II - DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte, mediante procurador devidamente nomeado e constituído por Instrumento de Mandato de fl.162, apresentou, em 16/01/2003, sua peça contestatória às fls. 147 a 161, contra o lançamento da Contribuição social sobre o Lucro líquido - CSLL, onde, em síntese, argumenta que:

PRELIMINARMENTE

- nulidade do auto de infração – inexigibilidade do crédito tributário, em face de que o crédito tributário apurado em 16/12/2002 já estava suspenso por depósito judicial efetuado em junho de 2001 no processo nº 950007903-8, correspondente ao montante integral do imposto mais juros de mora calculados pela SELIC, conforme comprovantes em anexo. Está, pois, o processo eivado de nulidade por descumprimento ao art. 151, inciso II, do CTN (transcreve o artigo), devendo essa nulidade ser declarada por esse órgão julgador.

- Ilegalidade da denúncia fiscal – incorreu a hipótese prevista no art. 63 da Lei nº 9.430/96 - não se pode lavrar o auto de infração para prevenir a decadência, pois todo ato administrativo deve estar baseado em lei e não existe lei prevendo a lavratura de auto de infração quando o crédito tributário está suspenso mediante depósito. O único dispositivo que prescreve a lavratura de Auto de infração para prevenir decadência é o art. 63 da Lei nº 9.430/96 (transcreve a regra deste artigo), que só permite a lavratura de Auto de Infração para

prevenir a decadência no caso de existência de liminar em Mandado de Segurança, na hipótese do art. 151, inciso IV, que prevê a suspensão por liminar.

Alega que o presente caso a suspensão não se deu por liminar, mas por depósito integral do imposto em discussão, logo fora da hipótese legal. E, com o depósito o fisco continua com a garantia do crédito o que não ocorre quando se cuida de prevenir a decadência, pois esta só é possível com a lavratura do auto de Infração. Acerca da garantia dada pelo o depósito judicial cita comentário do Professor Lázaro Cavalcanti de Albuquerque, que assim dispõe: *"O depósito é feito à ordem do juízo em que se discute o crédito tributário, e somente após a decisão judicial definitiva transitada em julgado será possível dar-lhe destino. No caso de a decisão judicial entender não ser exigível o crédito, o contribuinte poderá levantar (retirar) a quantia depositada. Caso contrário, se a decisão judicial entender exigível o crédito, o depósito será convertido em renda da fazenda Pública"*.

A contribuinte ainda ressalta dois pontos da medida fiscal: 1º) que a norma limitou aos casos de liminar em Mandado de Segurança, e, tendo conhecimento das demais hipóteses, não pode o intérprete da lei expandir o que está contido na lei; 2º) o legislador não contemplou os casos de depósito, porque com o montante integral do tributo, o crédito tributário está garantido. Assim, o presente caso não se aplica ao art. 63 da Lei nº 9.430/96, devendo ser declarado nulo o auto de infração, tendo em vista o depósito integral da dívida, ainda acrescido dos juros SELIC (documento fl.166).

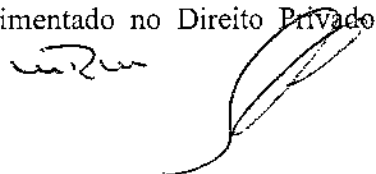
- Decadência- homologação tácita dos créditos tributários referentes aos períodos de janeiro a novembro de 1997, com base no art. 150, §4º c/c art. 156, incisos V e VII, todos do CTN, posto que só foi cientificada em 17/12/2002. A partir da edição da Lei nº 8.383/91, art. 38, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ e a Contribuição social sobre o Lucro líquido - CSLL passaram a ser apurados mensalmente e, como a regra daquele artigo outorga ao contribuinte o dever de apurar o imposto devido, o lançamento passa a ser por homologação, no prazo de 5 anos a contar do mês de apuração, que, considerar-se á o crédito homologado tacitamente neste prazo, quando não houver homologação expressa.

NO MÉRITO

- Mesmo que se admita a lavratura do presente Auto de Infração só para prevenir a decadência, não cabe a imposição de multa de ofício e juros de mora por dois motivos: 1º) a regra do art. 63 da Lei nº 9.430/96 proíbe. Cita ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes neste sentido (concomitância de ação judicial e administrativa com suspensão da exigibilidade); 2º) o depósito judicial do montante integral do tributo, com os juros calculados pela taxa SELIC, inibe a mora do contribuinte, sendo descabida a cobrança de quaisquer penalidades e também de juros de mora.

- a autuação atropela o fato gerador do imposto de renda, haja vista que prejuízo fiscal não é renda. E, não sendo renda, o Autuante está tributando o patrimônio da defendente, fazendo incidir o tributo sobre os 70% restantes de uma base de cálculo que foi glosado na compensação realizada pela defendente;

- A Fazenda Nacional está exigindo o cumprimento do art. 42 da Lei nº 8.981/95, que limita a compensação dos prejuízos em no Máximo 30%, alterando o fato gerador do tributo citado, majorando a sua base de cálculo, atropelando o conceito de renda ou lucro sedimentado no Direito Privado, e ainda afrontando os princípios da legalidade, da



capacidade contributiva, da irretroatividade e da anterioridade e do fato gerador ser o lucro e não o patrimônio. Para reforçar seu argumento, menciona entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do conceito de lucro e renda;

- Se o contribuinte antecipou as despesas, como pretende o fisco, é claro que praticou a postergação do pagamento de tributo que incide sobre a renda ou lucro, e caberia ao fiscal efetuar os cálculos dos ajustes dos exercícios seguintes, adotando as regras previstas no art. 6º e parágrafos do DL 1.598/77, interpretado pelos Pareceres Normativos nº 02/96 e 57/79. Ressaltando que o Conselho cancela crédito tributário quando o lançamento deixa de observar a regra do PN 02/96, cita Ementas de Acórdãos neste sentido. Deve, pois, ser cancelada a exigência fiscal pelo descumprimento do art. 6º e parágrafos 4º a 7º do Decreto-lei nº 1.598/77 e Pareceres Normativos nº 57/79 e 02/96;

- inaplicabilidade dos juros SELIC, pelo fato de desrespeitar o limite de juros estabelecido no art. 161, §1º do CTN e , por ser forma subliminar de aumento de tributo sem competência constitucional, como espécie de tributo residual sem a correspondente Lei Complementar(ex-vi do art. 150, I e 164, I e 195, §4º da CF e 97, I e IV do CTN).

Solicita, pois, seja julgado nulo o auto de infração, e não sendo acatada a preliminar, que seja julgado improcedente o lançamento. Requer que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica de forma mais favorável à suplicante (art. 112 do CTN). Protesta e requer por todos os meios de provas inclusive, a pericial, para que se chegue a mais lúdima justiça.

O acórdão DRJ foi ementado conforme abaixo:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

PERÍCIA E DILIGÊNCIA.

Os pedidos de perícia e diligência devem ser indeferidos, quando descumprem os requisitos constantes na legislação de regência e/ou quando os elementos presentes nos autos sejam suficientes para firmar o convencimento do julgador.

DECADÊNCIA - CSLL

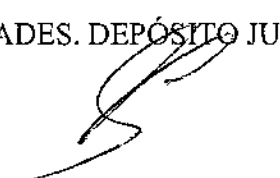
O prazo decadencial vigente para as contribuições que custeiam a Seguridade Social, incluindo a CSLL, a COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social, é de dez anos.

NULIDADES. COMPETÊNCIA DE LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

Inexiste nulidade quando do lançamento para prevenir a decadência, no caso de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, posto que a competência do agente fiscal para efetuar o lançamento está consubstanciada no art. 142 do CTN, e não na regra contida no art. 63 da Lei nº. 9.430/96.



NULIDADES. DEPÓSITO JUDICIAL



O artigo 63 da Lei nº. 9.430/96, na verdade, apenas impede que a autoridade lançadora aplique multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, quando houver a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela concessão de medida liminar em mandado de segurança, nos termos previstos no art. 151, inciso IV do CTN. Tal impedimento se estende para o caso de suspensão da exigibilidade por existência de depósito do montante integral do crédito tributário.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE-DEPÓSITO INTEGRAL. Somente o depósito judicial integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, desautorizando o lançamento dos juros de mora e multa de ofício.

APLICAÇÃO DO ART. 112 DO CTN. *IN DÚBIO PRÓ RÉU.*

Os benefícios do "in dubio pró réu" determinados no artigo 112 do CTN, só se aplicam no caso de dúvidas quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias material do fato, ou à natureza dos seus efeitos, à autoria, imputabilidade ou punibilidade, ou à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. Nesta hipótese, considera-se definitivamente constituída na esfera administrativa a exigência discutida, ressalvada a eventual aplicação do disposto no Art. 149 do CTN.

COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS. POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO.

Considera-se postergada a parcela do imposto/contribuição relativo a determinado período-base quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior. A compensação de bases negativas, por sua natureza diversa, não pode ser aplicado o tratamento de postergação do pagamento da imposto/contribuição previsto na legislação de regência.

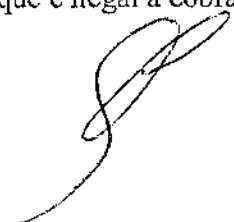
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

O contribuinte tomou ciência do acórdão DRJ em 20/06/2007 e apresentou recurso em 19/07/2007.

Em seu recurso alega decadência e que o lançamento não poderia ser realizado por estar a exigibilidade suspensa por depósito integral; que aplica-se ao caso o art. 151 do CTN ; que houve postergação, pois o contribuinte antecipou os prejuízos ao não respeitar o limite de 30%; que é ilegal a cobrança de multa de ofício juros de mora com base na SELIC.





Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Enfrento, inicialmente, a alegação de decadência.

O lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 16/12/2002 e refere-se aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999 e o contribuinte apurou a CSLL anual. (doc. Fls. 12 e seg.).

Como se vê o lançamento se deu dentro do prazo de cinco anos, mesmo que fosse aplicado ao caso o art. 150 do CTN. Tendo sido o lançamento referente ao ano-calendário 1997, o fato gerador da CSLL com apuração anual se deu em 31/12/1997, encerrando o prazo quinquenal em 31/12/2002.

Afasto, portanto, a preliminar de mérito de decadência.

Em relação à aplicação de multa de ofício e juros de mora, acompanho parcialmente a posição exarada pela DRJ, exceto quanto à aplicação da multa de ofício sobre a parte depositada, posição esta que também encontra guarita na CSRF:

Processo nº : 138860006555/95-37

Recurso nº : 101-118372

Matéria : IRPJ e OUTROS

Recorrente : POLYENKA S/A.

Interessada : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão : 29 de novembro de 2004.

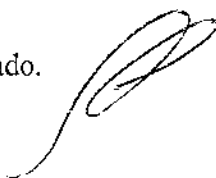
Acórdão nº : CSRF/01-05.148

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE – MULTA E JUROS – O depósito parcial do crédito tributário não suspende a exigibilidade do crédito tributário e enseja a exigência de multa punitiva e juros de mora por meio de lançamento de ofício da Fazenda Pública.



Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por POLYENKA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA (Suplente convocado), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, o Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

Recurso nº : 101-118372

Recorrente : POLYENKA S/A.

Interessada : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Trata-se de processo de exigência de Imposto sobre a Renda (IRPJ) ano-base 1994 em razão de omissão de receita referente à variação IPC/BTNF realizada em 1989.

A recorrente interpôs Mandado de Segurança com a finalidade de não ser compelida ao refazimento dos ajustes fiscais em questão. A liminar não foi concedida, razão pela qual a interessada efetuou o depósito judicial para fins de suspender a exigência do crédito objeto do litígio. O Auto de Infração foi lavrado para prevenir a decadência com a imposição de multa de ofício e juros de mora.

Pela Resolução nº 101-02.326, de 17/11/99 (fls. 322), a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para verificar se os mencionados depósitos judiciais foram feitos de forma integral em relação ao débito em discussão. Em resposta à diligência, a DRF Limeira informa, às fls 334, que os depósitos realizados pela recorrente foram insuficientes para quitação do valor original do débito.



Com base nessa informação, a Egrégia 1ª Câmara decidiu negar provimento ao recurso por entender que a exigibilidade do crédito tributário não está suspensa, mantendo também a exigência de multa e juros.

Com fulcro no artigo 32, inciso II, aprovado pela Portaria nº 55/98, recorre o sujeito passivo à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls.-353) contra a decisão proferida em segunda instância administrativa, alegando divergência entre a referida decisão e outras da Segunda e Terceira Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes (Ac. 202-12.825 e 203-02.684) no que se refere à exigência de multa e juros em presença de depósito judicial, mesmo parcial, suspendendo a exigência do tributo.

Conforme o Despacho nº 101-118.372 (fls. 390/393), a Presidência da Primeira Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pelo contribuinte, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria. Os acórdãos guerreado e paradigma estão divergindo com relação a exigência de multa e juros nos casos em que o contribuinte busca a tutela do Poder Judiciário e deposita o valor que entende devido antes do lançamento.

É o relatório.

Processo nº : 138860006555/95-37

Acórdão nº : CSRF/01-05.1483

VOTO

Conselheiro-Relator: MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

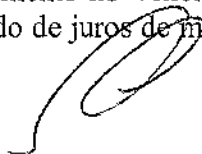
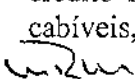
O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão a ser solucionada cinge-se a exigência de multa de ofício e juros de mora em auto de infração na hipótese de o sujeito passivo ter efetuado depósito judicial em valor insuficiente para quitar o débito objeto da discussão judicial. O dissídio jurisprudencial restringe-se a essa matéria

Analisa-se então o argumento da defesa e da decisão recorrida, de que a exigência fiscal não poderia ser constituída com multa e juros, de vez que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Sustenta a recorrente que o depósito do montante, mesmo insuficiente para quitar o débito, suspende sua exigibilidade.

Ressalte-se, *prima facie*, que a recorrente teve indeferido pela autoridade judicial seu pedido de liminar para proteção contra possível cobrança do crédito tributário e, portanto, teve que realizar o depósito judicial. Ocorre que o depósito para ser considerado integral deve ser suficiente para quitar o débito original e a recorrente o fez em valor inferior ao exigido pelo Fisco.

Com efeito, o artigo 161 do Código Tributário Nacional preceitua que o crédito não pago integralmente no vencimento, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. De



acordo com o Código Tributário Nacional, a obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador, definido em lei, e se constitui em crédito tributário com a efetivação do lançamento tributário. Daí verifica-se que o vencimento da obrigação tributária será determinado pelo legislador em dependência do fato gerador. Assim, vemos que todos os tributos têm seu prazo de vencimento bem definido juridicamente, sendo em princípio improrrogáveis, salvo no caso de disposição expressa em lei. Portanto, o crédito tributário de IRPJ decorrente do fato gerador apurado no ano-base de 1994 passa a ser exigível a partir de seu vencimento legal caso não esteja presente uma das medidas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN.

A teor da súmula 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o “**depósito** somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”. Não existe a suspensão parcial relativa à parte depositada. Destarte, cabe a Fazenda Nacional a imediata exigência de todo o crédito tributário nos casos de insuficiência de depósito do montante em litígio.

O simples ingresso em Juízo com o fito de discutir exigência fiscal não tem qualquer efeito jurídico no sentido de alterarem o vencimento da obrigação tributária, apenas a concessão de medida cautelar e os depósitos integrais nos cursos dos processos judiciais podem suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Destarte, o lançamento tributário, na presença de depósito parcial do montante devido, deve ser efetuado por seu montante integral com a imposição de multa de ofício e de juros de mora. Ressalte-se que tal procedimento não acarretará prejuízo ao sujeito passivo, já que ao final do litígio judicial duas hipóteses são possíveis: primeira, em caso de decisão favorável a seu pleito, o crédito tributário é extinto e o depósito é restituído ao contribuinte; segunda, em caso contrário, o valor depositado é convertido em renda da União e considerado como pagamento na data da realização do depósito e, como foi realizado de forma insuficiente, a multa de ofício só remanescerá em valor proporcional a parcela do débito não paga com a conversão em renda do depósito nessa data.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2004.

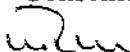
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Como se vê acima, para que se cumpra o disposto no art. 151 do CTN, é necessário que o depósito seja do montante integral do tributo, inclusive o valor referente à mora desde o vencimento até o momento do depósito.

Sendo o depósito insuficiente para quitar o tributo e a mora, entendo não aplicável o art. 151 do CTN, sobre a parcela não depositada.

Em relação à alegação de postergação, entendo não caber razão á recorrente porque, embora tenha sido o lançamento realizado em 2002, não trouxe aos autos qualquer informação de que tenha sido feito pagamento de CSLL nos períodos de 2000, 2001 e 2002, condição para que se considera a postergação.

Em relação à aplicação da taxa Selic, trago aos autos a sumula deste Conselho de Contribuintes.



Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, afastando a multa de ofício sobre a parcela ~~730~~ depositada e mantendo a multa selic aplicada.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2009



MARCOS RODRIGUES DE MELLO





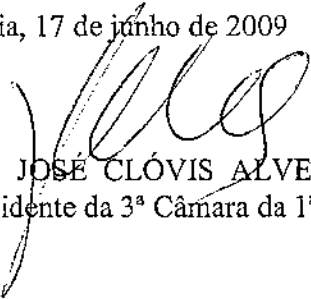
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF
TERCEIRA CÂMARA DA PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10480.017871/2002-31
Recurso nº : 160.916

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara da Primeira Seção, a tomar ciência do acórdão nº 1301-00.076

Brasília, 17 de junho de 2009


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Contra Razões
- ☐ Com Agravo

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional